



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**  
**CAMPREV**  
**CONSELHO FISCAL**

Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

**ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO CAMPREV**

**12/11/2018**

Aos **doze** dias do mês de novembro de 2018, na sala de reuniões do CAMPREV – na rua Regente Feijó, 1.251, 8º andar– Centro – Campinas - SP, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados para o triênio 2017 a 2020, Alexandre Augusto Ceccon, Débora Teixeira Chaves Silva, José Galdino Pereira, Robêni Baptista da Costa e Rita de Cássia M Ramos da Silva. A iniciar-se às 9:30 h, com o quórum mínimo de três conselheiros conforme LC 10/2004 e seu Regimento Interno Seção II, art. 4º. 1 - Leitura e aprovação da Ata Anterior; 2 - Leitura das correspondências recebidas e expedidas; 3 - Balancetes receita mês a mês; Balancetes despesas mês a mês; Analítico de pagamentos mês a mês; Analítico de receita mês a mês; Relatório de pagamento dos acordos; Relatório de repasses por ente mês a mês; Extratos bancários e 4 - Assuntos Gerais. Iniciou-se a reunião com a **pauta 1** – Leu-se a ata anterior e achada conforme foi aprovada por todos. **Na pauta 2** – Houve correspondências respostas dos Ofícios 046/18 que trata do assunto dos processos de construção do prédio da sede nova e seus acabamentos e os relatórios dos engenheiros que acompanharam a construção; em resposta colocou os processos a disposição conforme despacho no verso do ofício; 049/18: solicitamos informações sobre os estoques da compensação das aposentadorias com o regime geral: foi passada uma planilha informando os processos já homologados por tempo de serviço, por idade, por invalidez e por pensão e o estoque sem homologação em 2016 tempo, idade invalidez e pensão e 048/18: se já haviam implantado a área de descanso dos funcionários, os equipamentos foram comprados, mas, não podem ser instalados por estar havendo problemas nas calhas do prédio e infiltração no teto do mezanino onde será instalada a área de descanso, já estão em contato com a empreiteira que construiu o prédio para sanar o problema. Não foi dado um prazo para a solução. **Na pauta 3** – Prosseguimos com as análises dos balancetes e dos analíticos de pagamentos. Constatamos que como a taxa de Administração é feita junto com os recursos do Fundo Financeiro, não nos é possível, da forma que vem sendo apresentado separar os recursos previdenciários, seus desdobramentos e os recursos da taxa de administração e seus desdobramentos. Também já destacamos que nos balancetes devem ser separadas do Fundo Previdenciário as despesas da Taxa de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
CAMPREV  
CONSELHO FISCAL**

**Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85**

Administração. **Na pauta 4** – Houve assuntos gerais a) foi apresentado a notícia de que a Sra. Diretora Previdenciária Aline Pécora foi exonerada do cargo por decisão do Juiz da 2ª instância e que o cargo foi preenchido pelo membro da Junta de Recurso que era suplente do cargo de diretor previdenciário, o Sr. Anderson. Foi apresentado também que a secretaria da previdência vai publicar uma resolução contendo sete itens atribuindo responsabilidades a todos os membros dos conselhos dos RPPS. Outro assunto foi a questão dos investimentos da FIP LSH, no quesito da contratação do escritório da Assessoria Jurídica (contrato que visa recuperar o investimentos e responsabilizar o banco BRB); a contratação não foi aprovada pelo CMP e foi muito questionado na reunião do CMP de 07/11/2018. Na análise do contrato do escritório de assessoria temos as seguintes informações e deliberações: partimos da leitura da ata do CMP que respondeu a nossas indagações em 16 de julho no ofício 041/2018. Na leitura da referida ata não constatamos que o Sr. Diretor Financeiro que reconheceu o erro e pediu desculpas, mas, não fez a solicitação da contratação ao CMP mesmo presente na reunião. Também transpareceu a indignação dos membros conselheiros da falta de respeito às instâncias diretiva do instituto. É plausível tal indignação pois no processo de contrato o referido ato oficial da assinatura ocorreu no dia 18/07/2018 um dia após a participação do Diretor Presidente e seus assessores na reunião para os esclarecimentos ao CMP. O reconhecimento do erro foi feito, mas poderia ser reparado na mesma reunião solicitando-se o parecer e a autorização da contratação, o que não ocorreu. O Conselho Fiscal em fiscalização ao referido processo de contratação destaca a seguintes situações:

1 – O presente processo teve inicialmente um rito natural da contratação deixando somente e imprescindivelmente de ser feita a solicitação a CMP para autorização a contratação dessa assessoria. Os trâmites internos foram seguidos. 2 – Foi elaborado o projeto básico e anexados os documentos conforme o protocolo. 3 – A partir desse ponto no rito normal deveria o processo ser encaminhado à área de compras e licitações para verificação das condições legais do contrato proposto, mas conforme folha 97, ofício expedido pela Diretoria Administrativa solicitando a reserva de dotação, verificamos que não está assinado. E na página 105 verso, existe um despacho da própria Diretora Administrativa informando que o referido processo chegou na diretoria no dia 11/07/2018 só para a confecção do contrato. Pergunta quem expediu a referida solicitação de reserva de dotação? 4 – Reserva feita passou-se ao parecer da procuradoria que exara o parecer



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
CAMPREV  
CONSELHO FISCAL**

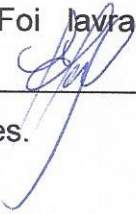
**Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85**

jurídico, que na pág. 99, último parágrafo, onde se diz que para atender o art. 16 inciso II da LRF 101/2000, foram juntadas a declaração folha 96; **solicitação de reserva (sem assinatura) folha 97** e nota de reserva de dotação folha 98. Já na pág. 101, o último parágrafo foi analisado à luz do art. 55 da Lei Federal 8666/93 e parágrafos seguintes. Analisando o contrato constatamos que o valor apresentado não se limita ao valor contratado, uma vez que existe a **cláusula 5.4** que amplia esse valor e transforma essa contratação em valor indeterminado. Destacamos que este contrato infringe os preceitos legais da **Lei 8.666/93 do seu artigo 54, §1º e concomitante com o artigo 55, inciso III ao tornar indeterminado o valor efetivo do contrato**, nessa pesquisa encontramos diversos acórdãos que orientam contrário a esse tipo de contrato. Os acórdãos 363/2007; 180/2005; 2103/2005; 2172/2005 e 2172/2005, todos oriundos do plenário. Também o acórdão 2272/2009. No acórdão do TCU 1805/2005 do plenário, destaca que as despesas dos empregados da empresa são um custo do contrato e, portanto, integram o seu valor final. Daí decorre a majoração do valor do contrato e o seu irregular reajuste, conforme a quantidade de vezes que se determinar a realização do serviço, contrariando a Lei 8.666/93 nos artigos 54, §1º e 55, inciso III. 5 – Assinado o contrato e publicado no dia 20/07/2018, foi feita a solicitação do empenho. Feitos esses atos no dia 25/07/2018 foi efetuado o primeiro pagamento referente a nota fiscal 0382. A referida nota foi emitida em 13/07/2018 e pago em 25/07/2018, havendo um lapso de tempo entre a emissão da nota fiscal e a assinatura do contrato. Já fizemos consulta ao gestor do contrato para dirimir tal fato que nos respondeu em ofício. ...“Quanto a data de emissão da nota fiscal há de se esclarecer que os termos do contrato de prestação de serviços foram discutidos entre as partes previamente à assinatura.”, “Dessarte, já era de conhecimento do contratado o pagamento da primeira parcela após 5 dias da efetivação do acordo. Com base nesse conhecimento foi emitida a nota fiscal de cobrança com vencimento para o dia 25 de julho de 2018.”, “É importante ressaltar que a referida nota fiscal, mesmo emitida antes da lavratura do contrato, somente foi paga após assinatura do contrato e dentro do prazo neste estipulado, depois de ter sido aceita pelo gestor (fls. 122 – processo administrativo nº 18/25/2298).” Reconhecemos a necessidade de apoio técnico especializado para proteger o patrimônio financeiro do CAMPREV. No entanto, a forma para se alcançar os objetivos não se deve abrir mão das instâncias legais do instituto. Este conselho tem restrição a qualquer contratação por inexigibilidade, devendo optar por essa modalidade



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**  
**CAMPREV**  
**CONSELHO FISCAL**

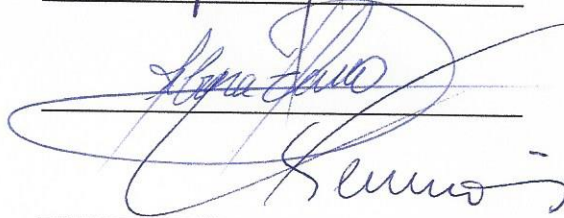
Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/04 CNPJ – 06.916.689/0001-85

após esgotadas todas as possibilidades de concorrência pública que garanta maior equilíbrio de preços. Ficou deliberado que será encaminhado ofício ao Conselho Municipal de Previdência alertando sobre os fatos desse contrato e ao Sr. Diretor Presidente do Instituto, com as seguintes indagações: como serão pagas as despesas oriundas do item 5.4 do contrato, onde está empenhada tal despesa e se já foram feitas as referidas despesas e reembolsadas a empresa contratada?. Destacamos aqui, que, como esta modalidade vem sendo usado em diversos contratos do Instituto estamos tendo maior apreço em uma fiscalização mais aprofundada dos processos internos. Nada mais sendo tratado o Presidente deu por encerrada a reunião agradecendo a presença de todos. Foi lavrada a presente ata, assinada por mim Débora Teixeira Chaves (\_\_\_\_\_) , que a secretariei, a qual foi aprovada e assinada pelos presentes.

Alexandre Augusto Ceccon




Débora Teixeira Chaves



José Galdino Pereira



Robêni Baptista da Costa



Rita de Cássia M. Ramos da Silva

